

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE**

**NANCY CAROLINE DA SILVA SANTANA**

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE  
MATERIAL EM CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL**

**Aracaju**

**2016**

**NANCY CAROLINE DA SILVA SANTANA**

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE  
MATERIAL EM CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL**

Monografia apresentada pela aluna Nancy Caroline da Silva Santana, à banca examinadora do Curso de Graduação em Direito na Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**ERMELINO COSTA CERQUEIRA**

**Aracaju  
2016**

**NANCY CAROLINE DA SILVA SANTANA**

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE  
MATERIAL EM CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Orientador: Prof<sup>o</sup> Me. Ermelino Costa Cerqueira.

FANESE

---

Prof<sup>o</sup>. Prof. Me. Carlos Magno de Oliveira

FANESE

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Daniela Carvalho Almeida da Costa

FANESE

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que sempre me deu forças para eu pudesse alcançar meus objetivos. Aos meus amados pais, Maria Betânia e Inaldo Santana, pelo apoio dado durante toda minha trajetória de vida, e ao meu irmão Ihago Benin, que sempre acreditou no meu potencial.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, primeiramente, que me proporcionou a sabedoria e a garra de persistir para que meu sonho chegasse a tão almejada realização, e graças a ele superei todas as dificuldades que enfrentei durante toda trajetória de faculdade, entre alegrias e tristezas, preocupações com provas, dentre outros momentos, que, mesmo sendo difíceis, ultrapassei e adquiri experiências.

Aos meus familiares, em especial, ao meu pai, Inaldo Santana, a minha mãe, Maria Betânia e meu irmão Ihago, que sempre estiveram do meu lado. Tenho ciência de que sem vocês não sei o que seria de mim.

As minhas avós Francisca e Izabel que sempre oraram por mim, pois acreditam em minha vitória e em meu potencial, tendo-me como motivo de orgulho.

Aos meus tios e primos, de maneira geral, que independente de distância, nunca se esqueceram da minha existência e nem de acreditar em mim.

Aos meus amigos que adquiri durante o curso, que sei que posso contar como se fossem irmãos, e, de fato somos irmãos de curso e de vida. Obrigada pelas horas de estudos e pelas explicações de assuntos difíceis dados em sala, principalmente antes de realizar a prova, especialmente a: Letícia, Mayra, Maria de Souza, Glécia, Francielly, Arthur Salomão, Yago e Shirley. Sou grata pela a alegria de todos, que mesmo diante de momentos difíceis, nunca desanimaram. Aos meus melhores amigos, muito obrigada.

É como grande satisfação que agradeço aos meus colegas de trabalho, David Guimarães e Everton Santos, que sempre estiveram ao meu lado nos momentos difíceis que estiveram presentes durante a trajetória da faculdade, dando-me a possibilidade, inclusive, de escolher o tema dessa monografia.

Não poderia deixar de homenagear Flávia que sempre se preocupou, junto comigo, com os meus trabalhos acadêmicos, se tornando ao longo desse trajeto uma grande amiga e conselheira. Agradeço também a Valdecir, que trabalha na secretaria da instituição, dona de uma simpatia e humildade, que tinha formas de nos ajudar quando precisamos.

Sou grata aos professores da instituição, pela paciência, pelos conselhos e elogios. Sempre soube que tudo o que fizeram por mim foi no intuito de me ajudar a ser uma excelente profissional. Em especial, agradeço aos professores: Fernando Ferreira, Antonina Leão, Vander Costa, Marcelo Macedo, Clara Angélica, Eduardo Oliva, Matheus Meira (Direito Processual Penal), Matheus Meira (Direito Tributário), José Felix, Alessandro Buarque, André Luis, Vitor Condorelli, Pedro Durão e Denise Gonçalves.

Ao meu querido orientador e professor Ermelino Cerqueira, pela paciência de sempre, por não desistir de mim e por acreditar que eu consigo chegar onde quero. Obrigada pelos ensinamentos, pelas dicas dadas em sala de aula e por todas as dúvidas esclarecidas. Muito obrigada pelo apoio dado desde a procura para a orientação do trabalho científico, dos materiais aos encontros, para poder resolvermos os problemas pendentes. Sou grata de todo coração.

Não poderia deixar de agradecer a instituição que me acolheu de braços abertos para que eu conseguisse almejar meu grande sonho, desde a formação ao futuro próximo profissional.

A todos, só tenho a agradecer pela força, pelos esforços, pelas alegrias, pelos consolos, pelos “puxões de orelha” e por me proporcionar a honra de conhecê-los, pois Deus sabe quem coloca em nosso destino, e estes levarei para o resto da minha vida. Muito obrigada!

## RESUMO

Considerado um princípio implícito na norma constitucional, o princípio da insignificância tem poder de excluir a tipicidade material do crime, visando estabelecer regras de preenchimento, que faça com que aquele bem que foi afetado, insignificadamente, receba o benefício do princípio, a ponto de excluir a possibilidade de sanção penal. Os crimes previstos no código penal, como furto, roubo, peculato e descaminho, são consideráveis passíveis de aplicação do princípio, claro que a depender do ponto de vista do magistrado. O real objetivo é demonstrar que há uma divergência quanto a sua aplicação, tendo em vista que não serão em todos os casos que se pode considerar ato irrelevante, retirando o direito de o agente poder se defender, quando se constatar que aquela prática mereceria a apreciação do princípio da insignificância. Entretanto, visa-se também a aplicabilidade do princípio ainda na fase administrativa, pela autoridade policial, a fim de desafogar o judiciário e também demonstrar que, o que é irrelevante, não tem abrangência sobre a ótica do direito penal.

**Palavras-chave:** teoria geral do crime; tipicidade material; requisitos; autoridade policial; maus antecedentes.

## ABSTRACT

Considered an implicit principle in constitutional law, the principle of insignificance has the power to exclude the typicality crime material, to establish filling rules, that makes the good that was affected insignificantly, receive the benefit of the principle, to the exclusion the possibility of criminal sanction. The offenses set forth in the criminal code, such as theft, robbery, embezzlement and embezzlement, are subject to significant application of the principle, of course depending on the judge's point of view. The real goal is to demonstrate that there is a disagreement as to its application in order to be not in all cases that can be considered irrelevant act, removing the right of the power agent to defend itself when it appears that this practice deserves appreciation the principle of insignificance. However, it also aims to up the applicability of the principle still at the administrative stage by the police in order to relieve the judiciary and also to demonstrate that what is irrelevant, it does not have coverage on the perspective of criminal law.

**Keywords:** general theory of crime; typicality materials; requirements; police authority; bad record.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. TEORIA GERAL DO CRIME.....	15
1.1. Conceito de crime.....	15
1.2. Conceito tripartite.....	15
1.2.1 Fato típico.....	15
1.2.2 Antijuridicidade (ilicitude).....	19
1.2.2.1 Estado de necessidade.....	20
1.2.2.2 Legítima defesa.....	21
1.2.2.3 Estrito cumprimento do dever legal.....	23
1.2.3 Culpabilidade.....	23
1.2.3.1 Imputabilidade.....	24
1.2.3.1.1 Causas de excludente de imputabilidade.....	25
1.2.3.2 Inexigibilidade de conduta diversa.....	26
1.2.3.3 Obediência hierárquica.....	27
1.2.3.4 Coação moral irresistível.....	27
2. TIPICIDADE.....	28
2.1 Formal.....	29
2.1.1 Material ou <i>conglobante</i> .....	30
2.1.1.1 Causas de excludente de tipicidade material.....	31
2.1.1.2 Relação do princípio da insignificância com a tipicidade material.....	31
3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO PENAL.....	33
3.1 Origem histórica e evolutiva.....	39
3.2 Requisitos que levam a aplicabilidade do Princípio da Insignificância (Supremo Tribunal Federal).....	41
4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO, ROUBO, PECULATO E DESCAMINHO OU CONTRABANDO.....	44
4.1 Princípio da insignificância nos crimes de furto.....	45
4.2 Princípio da insignificância nos crimes de roubo.....	47
4.3 Princípio da insignificância nos crimes de descaminho ou contrabando.....	49
4.4 Princípio da insignificância nos crimes de peculato.....	52

<b>5. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>6. APRECIÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL.....</b>	<b>57</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

Quando o assunto envolve o princípio da insignificância, automaticamente pensa-se na exclusão da tipicidade da conduta a partir do ato praticado pelo agente. Significa dizer que quando o crime de bagatela for detectado, o princípio da insignificância vem à tona de tal forma que retira a responsabilidade sobre o delito. Nesse sentido, explicita Bitencourt (2009, p. 21): “A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico”.

O princípio da insignificância, como excludente de tipicidade e sua aplicabilidade no direito penal brasileiro tem como objetivo, através de uma linguagem jurídica, retirar a tipicidade do delito de acordo com os regramentos impostos pela legislação. Que se torna possível a identificação real do delito praticado, na intenção de extingui-lo. Ocorre que, se deve averiguar a intensidade da conduta de acordo com o grau de ofensividade, pois nem sempre elas serão consideradas irrelevantes.

Para que o princípio da insignificância seja aplicado e se torne eficaz, é necessário que preencha tais requisitos: conduta minimamente ofensiva do agente; ausência de risco social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica, conforme jurisprudência do STF: (HC 92743/ RS).

Eis a discussão sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância quando preenche os requisitos legais, pois em caso de furto, crime muito utilizado como exemplo, as vezes se dá com a observância da relevância do fato, nem sempre de objetos furtados que apresentem pequeno valor, valor este pode se tornar insignificante, a ponto de não ferir de forma prejudicial aquele que sofreu o dano.

O objetivo desse trabalho é demonstrar, através de pesquisas dentre outros meios metódicos, que o princípio da insignificância poderá ser aplicado em fatos que configurem os crimes previstos na legislação penal e qual a relevância do princípio a frente da norma jurídica, demonstrando sua importância, mesmo sendo um princípio implícito aos olhos da legislação, mas que tem eficácia de caráter social.

Em primeiro momento, abordar-se-á a teoria geral do crime, sendo um dos assuntos abordados no presente trabalho, onde será apresentado o seu conceito e

suas características dentro do âmbito penal. A Teoria Geral do Crime nada mais é que a composição de elementos jurídicos e analíticos que caracterizam um crime. Dentro desse contexto, aborda-se o conceito de crime e seus aspectos, sendo eles material, formal e analítico.

É importante demonstrar a relevância da teoria tripartite, que nesse sentido leva o crime a ser típico perante a legislação penal. Por esse motivo, faz-se necessário explicar que o princípio da insignificância parte da premissa de que a tipicidade da conduta nasce do fato típico, e que com isso, retira a tipicidade do ato, quando se tratar de crime de bagatela.

A Teoria Tripartite caracteriza o crime, tendo como elementos: fato típico, antijurídico e culpável. Fato típico é composto por 04 (quatro) aspectos, que são: conduta, nexa causal, resultado e tipicidade. Onde a conduta é a junção de vários atos corporais praticados pelo agente criminoso, que comporta a configuração de um ato contrário à lei; o nexa de causalidade é a relação entre a conduta e o resultado da prática do delito e que nesse sentido tenta elencar a norma jurídica com o fato concreto. E por fim a tipicidade, podendo ser formal ou material.

Dentro da tipicidade material nasce o princípio da insignificância, pois é através da relação entre o caso concreto e a norma, que se faz presente a possibilidade de aplicação desse princípio. Nesse sentido, o enfoque é demonstrar a existência da exclusão da tipicidade material, quando se tratar de crimes irrelevantes: aqueles que não ofendem a norma penal e ao bem jurídico de outrem.

Outro ponto específico da teoria do crime é a antijuridicidade, também conhecido como ilicitude, que é o elemento que contraria a norma jurídica, ou seja, todo ato contrário a norma tem caráter ilícito.

No mais, o crime para ser considerado de fato, exige também a culpabilidade, que é um dos elementos para sua composição, na qual tem a finalidade de responsabilizar o agente pela conduta que chegou a cometer. Sendo toleráveis os tipos de excludentes, que pode retirar a responsabilidade do agente à ideia de responder pelo delito. O que exclui a culpabilidade é a doença mental e menoridade penal. Aquele indivíduo que apresenta doença mental grave, que não apresenta convicção do que está se passando ou o que pretende fazer, quando pratica um delito, poderá, a depender das hipóteses alcançadas durante as investigações, obter a exclusão da culpabilidade, comprovando assim o não discernimento quanto a sua prática. Esses indivíduos são chamados de pessoas inimputáveis.

Não há causa de exclusão de culpabilidade quando o delito decorrer de pessoas que estão sob efeito de bebida alcoólica, muito menos quando agir por emoção ou paixão. Em caso de bebida alcoólica, haverá a isenção da pena caso o agente esteja embriagado de forma involuntária e completa, provando que não houve condições de estar em sua sanidade mental.

O objetivo geral desse tema é averiguar a possibilidade de exclusão da tipicidade material do crime através do princípio da insignificância. Logo, é importante frisar que toda e qualquer composição que leve a um ato irrelevante à norma, tenha caráter insignificante, na qual não mereça punição, não proporcional que a conduta.

Como explicitado, é obrigatório o preenchimento dos requisitos criado pelo Supremo Tribunal Federal, pois foi através da ideia de Roxin, responsável por anexar o princípio da insignificância no âmbito penal, que houve o alcance a evolução deste, na medida os casos começou a surgir e tomar proporção, de acordo com a ótica social, acreditando estabelecer o justo e a dignidade para o bem estar social.

Outro ponto relevante sobre o tema é saber se aquele que tem antecedentes criminais merece que seja aplicado o princípio da insignificância, ainda que seu ato componha elementos insignificantes. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, aquele que já praticou um ato gravoso no passado, não merece que o julgador aplique o princípio da insignificância, caso ele venha a praticar um delito de cunho insignificante, ou seja, aquele que tem maus antecedentes criminais, não terá em que beneficiar do princípio, pois afirma que aquele que pratica algo muito sério, contrária a lei, de caráter doloso, que causou dano irreversível à outrem, pode ser considerado um mal para a sociedade, e que não deve se igualar aquele que nunca respondeu a nenhum processo penal.

Os crimes de furto, roubo, peculato e descaminho, previstos no código penal, que tem a maior incidência quanto a aplicabilidade do princípio da insignificância, e que na estatística levantada, são os crimes que merecem serem considerados insignificantes, mas que também só pode ser admitido a depender do entendimento do magistrado, pois nem sempre ele concede a aplicação do princípio.

Por fim, aduz a possibilidade de esse princípio ser aplicado, ainda na fase administrativa, pelo delegado de polícia que, em alguns casos, não há essa possibilidade, prevendo que a autoridade policial possa responder por atos

administrativos à sua função, por não realizar as atividades de sua competência. Mas, com a evolução do princípio que vem mudando ao longo dos tempos, essa prática vem sendo praticada por alguns delegados de polícia, inclusive são eles responsáveis por desafogar o judiciário, com esses crimes irrelevantes.

Diante do estudo feito sobre o tema, e todos os casos concretos analisados, eis que surgem as questões norteadoras: o princípio da insignificância tem caráter inibitório à sanção penal? Quais são os critérios de reconhecimento da conduta penalmente insignificante? Nos crimes de roubo, pode-se considerar a prática insignificante, mesmo apresentando a violência e grave ameaça na conduta criminosa? Há possibilidade do delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância, mesmo que na fase administrativa?

A presente pesquisa visa justificar a exclusão da tipicidade do crime, através do princípio da insignificância, na qual possibilita que o órgão julgador ao analisar o caso concreto, e adequar à norma sem que haja injustiça por parte de sua decisão.

O objetivo geral desse trabalho é analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito penal. Os objetivos específicos são: a) criticar a posição do magistrado ao negar a aplicabilidade do princípio, ainda em casos insignificantes; b) demonstrar a importância do princípio, sem ferir a legislação penal; c) informar a aplicabilidade no princípio para aqueles que apresentam maus antecedentes criminais.

Através de doutrinas, artigos científicos disponibilizados na internet, chegou-se conclusão da pesquisa, de modo que, sendo utilizado o método dedutivo, na qual se abordou o contexto histórico sobre o tema, com base na constituição federal, código penal e a carta de declaração dos direitos humanos, que trouxe aspectos importantes para que chegasse a conclusão da pesquisa, conceituando e apresentando as características que levam a aplicabilidade do princípio.

## **1. TEORIA GERAL DO CRIME**

### **1.1. Conceito do crime**

Crime nada mais é que a composição de elementos que configuram atos que divergem à lei, praticadas por indivíduo, gerando uma conduta capaz de violar o bem jurídico protegido, na qual é acompanhado por penas brandas e severas. Quando uma conduta criminosa é praticada, é importante analisar os fatores que levam à denominação desta (conduta criminosa), ou seja, a conduta praticada pelo agente tem que ofender o bem jurídico protegido, tendo como características elementares o fato típico, antijurídico (ilicitude) e culpável.

O conceito de crime está elencado nos aspectos material, formal ou analítico. O aspecto material constitui prática do crime em que são analisados aspectos externos à legislação penal, e que se pese o caso concreto afetar um determinado bem jurídico. O aspecto formal diz respeito aos conceitos previstos na própria legislação, podendo assim dizer que a lei estabelece normas e o agente é obrigado a responder pelos seus atos em caso de descumprimento desta. Já o aspecto analítico engloba a teoria tripartite ou concepção tripartida, onde o fato considerado crime tem que ser típico, antijurídico e culpável.

### **1.2 Conceito tripartite**

De acordo com a teoria do crime, a ação humana deve ter como característica uma conduta que afete o bem jurídico protegido, onde deverá ser observado se o fato aconteceu, se esse acontecimento contrariou a legislação vigente, e se a conduta praticada pelo agente levou a um resultado que demonstre que houve prejuízo à vítima decorrente a sua atuação. Isso quer dizer que a conduta deve ser típica, antijurídica e culpável.

#### **1.2.1 Fato típico**

É a junção da conduta do agente e a tipicidade do crime. O fato típico, composto por quatro elementos, que são: conduta, nexa causal, resultado e tipicidade, que chega a compor um fator criminoso, tendo caráter penalmente

relevante. Em verdade, para que o crime tenha efetividade, é necessária a composição de mais dois elementos, a antijuridicidade e a culpabilidade, assuntos que no decorrer do trabalho serão abordados.

Capecz (CAPEZ, pag. 178, 2011), em sua obra, exemplifica: “um motorista, embora dirigindo seu automóvel com absoluta diligência, acaba por atropelar e matar uma criança que se desprende da mão da sua mãe e precipitou-se sob a roda do veículo”. Logo, o resultado ocasionou na morte da criança, estando presente a conduta do agente, o nexo causal do fato e a tipicidade, mesmo não havendo intenção por parte do autor, o tipo penal esteve presente e a responsabilidade sobre o ato cairá sobre sua prática (do autor).

O tipo do crime se subdivide em formal e material. O tipo formal consiste na possibilidade de fundamentação jurídica na própria legislação penal, sem que exista abrangência para outras correntes jurisprudenciais, que retire do autor a possibilidade de responder pelo fato típico praticado. Já o crime material independe do evento resultado, onde serão analisados os requisitos externos à lei penal para constatar o objetivo final do ato.

#### a) Conduta

A conduta diz respeito a movimento corporal do agente, que traz finalidade negativa e positiva, que incorre de crime, com o intuito de alcançar objetivos não somente da culpabilidade, mas também da tipicidade do fato típico.

Dentro da conduta há varias teorias que demonstra a relação o resultado da conduta e suas consequências. A primeira trata da teoria funcionalista, criada por Roxin, que subdivide o conceito crime em fato típico, antijurídico ou ilícito e responsabilidade ou reprovabilidade. A responsabilidade imputa ao agente criminoso a consciência do tipo penal, pondo então a necessidade de aplicação da pena, ou seja, a partir do momento em que se pratica um ato contrário a lei, deverá o autor responder pelos seus atos. Outra teoria é a finalista, que visa o comportamento voluntário do indivíduo, na qual tem por objetivo alcançar o resultado, que por sua vez será um crime. A culpabilidade, nesse contexto teórico, não reconhece os fenômenos dolo e culpa, enquanto um trata a intencionalidade da prática criminosa (dolo) e o outro (culpa), sem o fator intencional, mostra que o agente não tinha objetivo proposital que lavasse ao um resultado lesivo. Já a Teoria da ação social

engloba o comportamento de um indivíduo ou grupo, que é a partir da ação do homem que surge consequências, podendo ser positiva ou negativa perante a sociedade.

Nesse sentido, é importante frisar que essa teoria tem por objetivo mostrar que o indivíduo está ciente de seu ato, mesmo que este seja positivo ou negativo, tendo que serem observados a prática da conduta pelo autor da ação e a consequência desta como causa para o receptor.

#### b) Resultado

Quando se trata de resultado, significa dizer que toda e qualquer ação praticada pelo indivíduo, que cause algo relevante para o direito penal, a conduta tem que atingir, não somente a vítima, mas também deverá violar a legislação, de modo que apresente agravamento de pena. Porém, nem toda conduta merece resultado, de acordo com o entendimento de Cerezo Mir, dono de uma concepção minoritária, que acredita na possibilidade do crime não ter resultado, pois “Segundo esse entendimento, admitem-se crimes sem resultado” (apud BITENCOURT, 2009, p. 282).

Para Cezar Bitencourt, não se admite crime sem resultado, uma vez que se observa a ofensa do bem jurídico protegido. Sendo assim (BITENCOURT, pag. 282, 2009): “(...) admitindo-se o *resultado* concebido como *evento*, num conceito jurídico, identificando-se com ofensa (dano ou perigo) a um bem jurídico tutelado pela norma penal, forçoso é concluir que *não há crime sem resultado*”.

Nesse sentido, para toda ofensa ao bem jurídico protegido, há resultado sobre a conduta.

#### c) Nexo de causalidade

O nexo de causalidade é a relação da ação em conjunto com o resultado, ou seja, deverá ser comprovado o vínculo entre o ato praticado com a consequência que causou danos ao bem jurídico protegido. Nesse sentido, Angela Machado (2006, p. 75) aduz: “É a ligação de causa e efeito entre conduta e resultado, tendo relevância, também, para os chamados crimes materiais quanto ao resultado”.

Nesse sentido, é necessário que o agente que praticou o ato, tenha dessa realidade, o reconhecimento que o dano chegou a ocasionar algum tipo de desvantagem em favor daquele que sofreu o dano. Miguel Reale Junior explicita em sua obra os tipos de crime que sua causalidade tem mais haver com a matéria prática que com a teórica. O trecho diz a seguinte frase: “O nexos causal é matéria que apresenta dificuldades teóricas, mas certa facilidade prática, mesmo porque a relação da causalidade tem realce apenas em alguns delitos, por exemplo, homicídios, lesões corporais, incêndio” (REALE, p. 246). É notório que os crimes citados pelo autor têm caráter prático, e que o resultado sempre dependerá da conduta, na qual se observa a relação da causalidade em conjunto com a causa de um resultado.

#### d) Tipicidade

A tipicidade é um dos elementos do crime que encaixa o fato da vida real à norma jurídica, subdividido em formal e material, de modo que deve ser demonstrado que o ato praticado lesou o bem jurídico protegido e, que nesse caso, também prever excludentes, ou seja, se aquela conduta praticada não afetar o bem jurídico protegido, o tornando fato atípico, haverá a exclusão típica do feito. Angela Machado (2006, p. 77) trata a tipicidade como “tipicidade incriminadora”.

A tipicidade pode ser formal, que é quando há adequação da conduta à norma, de modo que esta (conduta) seja considerada perfeita, no que diz respeito a descrição criminosa perante o direito penal. Veja-se o exemplo dado por Angela Machado (2006, p. 78):

(...) no tipo de furto, faltando alguma das elementares (por exemplo, se faltar a elementar “para si ou para outrem”, ou seja, se a subtração foi apenas para uso e devolução em seguida e não para que a coisa ingressasse no patrimônio alheio), o fato é atípico, pela adequação da conduta à descrição legal (...).

E a tipicidade também pode ser material, quando há presença de investigação quanto a norma proibida, ou seja, é uma análise fora do ordenamento jurídico, de modo que se analise outros meios de justificativa para a prática do agente.

### 1.2.2 Antijuridicidade (ilicitude)

A antijuridicidade, considerada um dos elementos da composição do crime, é aquela que contraria a lei, no que diz respeito às normas previstas no ordenamento jurídico, tendo seu conceito criado no ano de 1867, através do estudo realizado por Ihering, sobre a concepção do que seria de fato ladrão e o “possuidor de boa fé”. Nesse sentido, Bitencourt (2009, p. 312) explicita: (...) a posição do “possuidor de boa-fé” era diferente da do ladrão. Ao primeiro, precisamente por sua boa-fé, não se lhe pode *censurar* por ter em seu poder a coisa alheia. Já, ao segundo, sim, como registro de reprovabilidade social da sua conduta.

A ilicitude pode ser formal e material. Logo, a antijuridicidade formal é a relação entre a norma e a ação do agente, que vem do ato a ser praticado pelo indivíduo, com objetivo de contrariar a norma sabendo da possibilidade de violação desta. A ilicitude formal nada mais é que a concepção de contrariedade da norma. Conforme Francisco de Assis Toledo (apud LOPES, 2006, p. 132):

A afirmação de que a ilicitude (antijuridicidade) é a relação de contrariedade entre a conduta humana e o direito, embora verdadeira, não basta para satisfazer nossa curiosidade, por sugerir outra questão mais complicada, qual seja a de saber quando uma conduta humana contraria o direito ou a norma jurídica.

Já a antijuridicidade material, considerada a amplitude do conceito ilícito do crime, é constituída pela lesão do bem jurídico protegido, decorrente da conduta do agente, que contraria a norma jurídica, em que se apresenta “danosidade social”. Destaca Bitencourt (2009, p. 315), acerca do pensamento de Jescheck, expresso da seguinte forma:

A antijuridicidade, como destaca Jescheck, não se esgota na relação de contrariedade existente entre ação e norma possuindo também um conteúdo substancial, que caracteriza a antijuridicidade material, representada pela *danosidade social*, isto é, pela lesão ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, a antijuridicidade não só consiste na lesão do bem jurídico protegido ou a sua exposição, pois há casos que houve ofensa a norma, mas que não se tornou uma conduta ilícita. Jair Leonardo Lopes (2006, p. 133) exemplifica

que: “(...) do homicídio cometido em legítima defesa. Porque o morto não ressuscitará mesmo sendo justificada a ação do agente”.

Para toda regra há exceção, e que nesse caso também existe as causas de excludente de ilicitude, previsto no artigo 23, incisos I, II e III, do código penal, que retira do agente a possibilidade de responder pela conduta que praticou em contrariedade à norma.

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I- em estado de necessidade;

II- em legítima defesa;

III- em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito.

Nesse sentido, será demonstrado o conceito de cada forma de exclusão da antijuridicidade, conforme doutrinas e legislação penal.

### **1.2.2.1 Estado de necessidade**

Ângela Cangiano Machado (2006, p. 87) conceitua: “Quando para salvar de um perigo atual, não criado voluntariamente pelo agente, bem jurídico próprio ou de terceiro, é necessário sacrificar outro bem, desde que razoável o sacrifício”. Isso quer dizer que deverá estar em evidência o perigo ao seu bem tutelado, caracterizando a impossibilidade de salvar bem de outrem, que consiste em um sacrifício razoável.

Como forma de excludente de ilicitude, o estado de necessidade tem como objetivo demonstrar o perigo atual que impossibilite do agente de obter outros meios para salvar direito de outrem.

Sobre estado de necessidade, conceitua Fernando Capez pag.274, 2008):

Causa de exclusão da ilicitude da conduta de quem, não tendo o dever legal de enfrentar uma situação de perigo atual, a qual não provocou por sua vontade, sacrifica um bem jurídico ameaçado por esse perigo para salvar outro, próprio ou alheio, cuja perda não era razoável exigir. No estado de necessidade existem dois ou mais bens jurídicos postos em perigo, de modo que a preservação de um depende da destruição dos demais.

O estado de necessidade possui seis requisitos que, de maneira objetiva e subjetiva, dependerá do caso concreto a sua definição. São eles: perigo atual ou

iminente; direito próprio ou alheio; não ter provocado o perigo dolosamente; inevitabilidade do comportamento lesivo; proporcionalidade; e por último dever legal de enfrentar o perigo, sendo esse considerado a modalidade subjetiva.

Perigo atual é ou iminente é quando aquela ocasião de perigo “está prestes acontecer”, como revela Gomes (2006, p. 239); do direito próprio, o bem tem que pertencer a si, ou alheio, bem pertencente a terceiro; o de não ter provocado o perigo dolosamente é quando o agente não pode se utilizar do estado de necessidade em função de vontade própria, ou seja, a legislação penal não prever aquele que pratica algo de forma dolosa; a inevitabilidade do comportamento lesivo é quando o agente não tem outro meio para salvar o seu próprio bem ou de outrem; no que diz respeito a proporcionalidade, o sacrifício de tentar salvar o bem deve ser proporcional ao patrimônio do autor, como alude Luiz Flávio Gomes (2006, p. 240) “Para salvar o patrimônio não podemos sacrificar uma vida (...)”; e, por fim, o dever legal de enfrentar o perigo, que tem caráter subjetivo, onde “não pode alegar estado de necessidade quem tenha o dever legal de enfrentar o perigo” (GOMES, 2006, p. 24).

A lei exclui a antijuridicidade à conduta que foi praticada para proteger o seu próprio bem, mesmo que resulte para outra pessoa resultados desfavoráveis, salvo em casos de pessoas que estão em seu dever legal de agir, como por exemplo, um bombeiro, que em caso de incêndio deverá evitar um mal maior a alguém, entretanto, não poderá o agente se esquivar a ponto de não salvar a vida das vítimas presentes naquele momento. O código penal prevê em seu artigo 24, §1º:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

### **1.2.2.2 Legítima defesa**

A legítima defesa tem como base jurídica o preenchimento dos requisitos penais que podem chegar à conclusão de que aquele ato veio a ser praticado em favor da proteção da vítima, contra aquele que tentou agredi-la, com o intuito de se defender da prática do agressor.

Os requisitos da legítima defesa são: injusta agressão, desde que o agressor não esteja sobre a proteção de alguma excludente; atual, que está acontecendo ou iminente que está para acontecer; bem jurídico próprio ou de terceiros, quando o bem se encontra protegido pelo ordenamento; meios necessários, quando não houver excesso da prática do ato; e uso moderado dos meios necessários para que seja afastada a ação do agressor.

O código penal, em seu artigo 25, caput, explicita: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Vale ressaltar que o instinto humano leva a agressão contra o bem tutelado do agressor, ou seja, como diz o ditado “para toda ação, tem-se uma reação”, e o agredido, nesse caso, terá o reconhecimento da legislação penal, com o fundamento de que houve agressão injusta, pois não há proibição de sua defesa, como alude Jair Lopes (2006, p. 135): “Contudo, se a provocação não assume as características da agressão, o agredido não está proibido de defender-se”.

### **1.2.2.3 Estrito cumprimento do dever legal**

O estrito cumprimento do dever legal seria a conduta justificada do agente - desde que cumprida seu dever imposto por lei - em que se deparou com algo inusitado, momentâneo, na qual retira da conduta do autor a modalidade ilícita o ato. Exemplifica Jair Lopes (2006, p. 137):

O agente da autoridade que, para executar uma ordem judicial de prisão, entra em luta corporal com quem resiste à ordem e vem a feri-lo, tem a sua conduta justificada, desde que tenha agido dentro dos estritos limites do exigível para o cumprimento do dever de executar a ordem.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 346): Reforçando a licitude de comportamentos semelhantes, o código de processo penal estabelece que, se houver resistência, poderão os executores usar dos meios necessários para defenderem-se ou para vencerem a resistência (art. 292, CPP).

Com isso, a aplicabilidade da norma, em razão da conduta, se caracterizará como injusta, pois é notório que a prática, mesmo que contrária a lei, fora justificada, e que nesse caso não constituirá crime.

Se o agente estiver cumprido seu dever legal, mesmo que cause lesão ao bem protegido de outrem, em decorrência de conduta da outra parte, não haverá a constituição de crime, no que se refere ao cumprimento do seu dever legal.

Luiz Flávio Gomes (2006, p. 250) defende três requisitos do estrito cumprimento de dever legal. O primeiro diz respeito a excepcionalidade da lei penal, que não abrange, como por exemplo, o dever religioso. O segundo é o estrito cumprimento, que aquele que fora posicionado a cumprir a norma legal, deve seguir de forma rigorosa o que foi imposto a ele. E o terceiro requisito trata do “aspecto subjetivo”, que é a maneira como o agente conduzirá o cumprimento do seu papel.

### 1.2.3. Culpabilidade

Culpabilidade nada mais é que a atribuição de culpa a alguém pela prática de um ato reprovável, em razão da negatividade deste (ato), definindo de fato quem foi o responsável pela conduta ilícita e típica. Aduz Capez (2008, p. 299) que:

(...) possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor, sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro de um crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente.

Há duas vertentes que defendem a natureza da culpabilidade, sendo a do autor e do fato. A culpabilidade do autor não visa a culpa perante o fato, mas sim sobre a vida da progressiva do indivíduo, e não a gravidade do delito. Capez (2008, p. 300) conceitua de forma sucinta, revelando que:

Culpabilidade do autor: trata-se de uma corrente doutrinária que sustenta ser relevante aferir a culpabilidade do autor, e não do fato. A reprovação não se estabelece em função da gravidade do crime praticado, mas do caráter do agente, seu estilo de vida, personalidade, antecedentes, conduta social e dos motivos que levaram à infração penal. Há assim, dentro dessa concepção, uma “culpabilidade de caráter”, “culpabilidade pela conduta de vida” ou “culpabilidade pela decisão de vida”.

É muito comum utilizar essa vertente, no sentido prático, para fundamentar a conduta do agente que apresenta boa índole, vida progressiva, bons antecedentes, dentre outros requisitos positivos. Nesse sentido, a gravidade do delito passa

despercebida e a possibilidade do agente responder proporcionalmente pelo ato será mínima.

Outra vertente é a culpabilidade de fato. Ainda nas palavras de Fernando Capez (2008, p. 300):

Adotada pela maioria da doutrina. Aqui a censura deve recair sobre o fato praticado pelo agente, isto é, sobre o comportamento humano. A reprovação s estabelece em função da gravidade do crime praticado, de acordo com a exteriorização da vontade humana, por meio de uma ação ou omissão.

A doutrina majoritária defende essa modalidade, levando em conta a gravidade da ação do agente, independentemente de estarem presentes os requisitos da “culpabilidade do autor”, como dito logo acima.

Entendimentos minoritários defendem ainda a teoria *bipartite*, composto apenas pelo fato típico e antijurídico, excluindo a possível culpabilidade do agente.

Não haverá culpabilidade se não houver a ilicitude e a tipicidade, mesmo que a conduta seja típica e antijurídica, é necessário que sejam observados todos os elementos presentes, inclusive aqueles que têm relação com a autoria.

### **1.2.3.1 Imputabilidade**

Quando se fala em imputabilidade, o agente que praticou o ato criminoso tem a plena convicção de que tal atitude levaria a praticar algo contrário à lei. Entretanto, existem causas que exclui automaticamente a culpabilidade, em razão de enfermidade mental, menoridade (menor de 18 anos), e em alguns casos de embriaguez involuntária (podendo decorrer de caso fortuito ou foça maior), considerando-se inimputáveis.

Não será inimputável aquele indivíduo que age sob embriaguez voluntária, que é quando o agente se embriaga de forma livre, sem nenhum tipo de coação ou imposição de outrem ou, de forma culposa, quando este dispõe de medicamento ou líquido que lhe cause efeitos colaterais. Também não será inimputável aquele que age pela emoção.

#### **1.2.3.1.1 Causas de excludente de imputabilidade**

Exclui-se a imputabilidade o agente que: apresenta doença mental incompleta ou retardada; tem idade inferior à 18 anos, demonstrando menoridade; e aquele que, de forma involuntária, submeteu-se a ingerir bebida alcoólica, de modo que o deixasse inconsciente.

#### a) Enfermidade mental

Aquele que pratica o ato criminoso, contemplando todos os requisitos penais, em sua insanidade mental terá sua culpabilidade excluída, ou seja, de modo psiquiátrico, deverá ter a convicção de que o autor sofre de problemas mentais e estava em seu “momento de crise”, o que motivou a realização da prática de um crime.

É a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infundável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral etc. (CAPEZ, 2008, p. 309).

A doença mental pode ser incompleta, que é quando o agente não apresenta discernimento quanto o seu desenvolvimento emocional, tendo também como justificativa o indivíduo que não tinha convivência social e que isso levou a enfermidade.

Já desenvolvimento retardado é diverso ao incompleto, pois se conceitua enfermidade retardada quando o autor não possui nenhum desenvolvimento completo de sua mentalidade e que jamais terá a possibilidade de progressão, ou seja, sempre haverá regressão psicológica. Capez (2008, p. 311) resume: “Classificam-se numa escala de inteligência decrescente em débeis mentais, imbecis e idiotas”.

Essas são formas consideráveis de agente inimputáveis, perante a legislação. Com isso, a necessidade de um exame psiquiátrico, nesses casos, é de extrema importância, pois o injusto pode ocorrer, inclusive se o agente for preso ou condenado.

#### b) Menoridade

O inimputável é aquele agente que tem idade menor de 18 anos, que praticou um crime previsto no código penal, mas que responderá pela legislação especial vigente. Está explicitamente previsto no artigo 27 do código penal, onde dispõe do conceito de inimputabilidade quanto a menoridade: “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

#### c) Embriaguez involuntária completa

A embriaguez causada pelo álcool altera a capacidade do indivíduo compreender as coisas que ocorrem o seu redor. Significa dizer que aquele agente que dirige um carro, por exemplo, embriagado, estará praticando um crime junto ao código de trânsito. Caso o condutor venha a matar alguém enquanto dirige, terá que responder também pelo código penal. Nesse caso, o condutor não será considerado inimputável, tendo em vista que sua “insanidade mental” provocou o delito.

O artigo 28, inciso II, do código penal, aduz que a prática de uma conduta sob efeito de bebida alcoólica, não excluirá a imputabilidade, salvo quando o agente apresenta embriaguez completa, que seja incapaz de entender que aquela conduta fora ilícita. Nesse caso, este será isento da pena.

Sobre embriaguez involuntária, Capez (2008, p. 313) ressalta que:

Causa capaz de levar à exclusão da capacidade de entendimento e vontade do agente, em virtude de uma intoxicação aguda e transitória causada por álcool ou qualquer substância de efeitos psicotrópicos, sejam eles entorpecentes (morfina, ópio etc.), estimuladores (cocaína) ou alucinógenos (ácido lisérgico).

Para ele, o uso de qualquer outra substância que leve a intoxicação ao agente, causando-lhe efeitos alucinógenos faz com que a culpabilidade seja excluída e o autor será considerado inimputável.

### **1.2.3.2 Inexigibilidade de conduta diversa**

É quando o agente age de modo diverso à legislação penal, de livre e espontânea vontade, causando a prática da infração penal. Haverá a exclusão da

culpabilidade quando a exigibilidade da conduta diversa ou a inexigibilidade da conduta diversa não estiverem presentes.

### **1.2.3.3 Obediência hierárquica**

Obediência hierárquica é a causa que exclui a exigibilidade da conduta diversa, que deve ter vínculo com o direito público, podendo ser levado em conta a absolvição do réu na sentença. Previsto no artigo 22 do código penal, que trata da coação irresistível, inclusive da obediência hierárquica: “Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”.

É demonstrado em seu texto que o agente criminoso praticou o ato também sob ameaça, mas que a imposição superior demonstre que não houve ilegalidade aparente, ou seja, só haverá a exclusão da culpabilidade quando estiver evidente a ilegalidade da ordem do hierárquico, podendo o agente que praticou o ato direto, adquirir o benefício do artigo 65, inciso III, alínea “c” do código penal. Se reconhecida a ilegalidade da conduta, o agente responderá pelos crimes previstos no código penal.

### **1.2.3.4 Coação moral irresistível**

Quando se refere a coação moral irresistível, quer dizer que o agente que praticou o delito penal estava sob ameaça de outrem, ou lesão do bem próprio ou de algum ente querido, mesmo agindo de forma dolosa e ainda sim sendo encontrados os demais elementos do crime, que são as ilicitude e tipicidade, haverá sempre a exclusão da culpabilidade. Existe, nesse caso, a vontade do agente de praticar o crime, mas essa vontade é viciada e tem caráter compulsivo.

## 2. TIPICIDADE

É o enquadramento da norma jurídica ao caso concreto, dispondo da legislação penal, quando se trata de conduta que a contrarie, contendo as modalidades formal e material. Nesse sentido, dar-se o conceito de tipicidade, nas palavras de Fernando Capez (2008, p. 188):

É a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal). Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que se ajuste a um tipo legal. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real e, de outro tipo legal de crime constante da lei penal. A tipicidade consiste na correspondência entre ambos.

Contudo, o que interessa no desenrolar da conduta é a sua consequência, podendo ela receber caráter punitivo ou não, a depender das observações dadas ao caso concreto. Esse caráter punitivo pode surgir do fato, em que será demonstrado, tanto pela conduta quanto pela legislação vigente, e pelo o que causou prejuízo ao bem jurídico protegido.

O examinador terá como desafio relacionar os fatos que acontecem com as normas jurídicas, trazendo a realidade para os aspectos jurisdicionais. É como se pudesse transformar o real em abstrato, com objetivo de anexar essa realidade com às normas. Essa transformação leva o órgão julgador a tomar decisões que tem a capacidade de não estar presente expressamente na norma específica, usando como exemplo o uso de princípios constitucionais, que hoje em dia, é algo extremamente comum nos julgamentos, respeitando sempre o princípio da tipicidade, como explana Francisco Dirceu Barros (2006, p. 36): “(...) a conduta de uma pessoa só tem relevância se houver correspondência entre o fato que ela praticou e a descrição desta conduta em um tipo contido na lei penal incriminadora”.

Essa correlação entre o real e o abstrato é o conceito da tipicidade, que põe diante a sociedade a forma de saber interpretar a conduta diante a norma legal. Desta forma, a tipicidade servirá para mostrar se há ou não proibição quanto à norma vigente, que nesse caso seria a legislação penal. Isso quer dizer que a tipicidade é a junção do fato com o tipo penal.

As espécies do tipo penal podem ser incriminadoras e permissivas. A primeira quer dizer que todas as formas de proibição estão impostas, na legislação penal, por exemplo, como normas punitivas, sendo passíveis de sanções.

Os critérios a serem usados, para que chegue à conclusão do delito, são baseados nos princípios penais, sendo eles: princípio da ofensividade, capaz de averiguar se houve ofensa ao bem jurídico protegido; princípio da adequação social, que nesse caso deverá adequar o tipo penal com a conduta praticada pelo agente, de acordo com a o “pensamento” social; e o princípio da insignificância, que vem a ser considerado o princípio mais importante, tendo que o legislador colocar em pauta todos os bens jurídicos que são considerados protegidos, com intuito de pesar as consequências de tais condutas.

## **2.1 Formal**

Composto por quatro requisitos, a tipicidade formal trata de um dos requisitos que levam o crime a sua tipificação, em que viabiliza a possibilidade de aplicar a norma penal de acordo com o caso concreto, sem a possibilidade de rever outros ramos do direito para solucionar conflitos causados pela violação da norma sobre o bem jurídico protegido.

Quando se trata de tipicidade formal, quer dizer que toda e qualquer conduta praticada pelo agente estará automaticamente prevista na legislação, a fim de fazer com que este (o agente) responda pelo crime cometido, ou seja, aqueles previstos pela legislação penal. Nesse caso, a tipicidade formal terá eficácia quando estiver parâmetro às violações das normas penais, no contrário não haverá como tipificar o crime, o tornando, assim, atípico.

Luiz Flávio Gomes (2006, p. 94), sobre a tipicidade material, expõe os quatro requisitos:

Conduta + resultado naturalístico (exigido nos crimes materiais) + nexo de causalidade (entre a conduta e o resultado naturalístico) + adequação de fato à letra da lei (relação de tipicidade). Para a doutrina penal clássica, reitera-se, o primeiro requisito do delito esgotava-se nesse modelo de tipicidade (puramente formal). A tipicidade exclusivamente formal, em outras palavras, era o primeiro requisito do crime.

Observa-se que, para que o crime venha ser considerado típico, à ótica da modalidade formal, é necessário que a conduta esteja ligada ao resultado que ocasionou afetação ao bem tutelado, em conjunto com o nexos causal, que seria a junção dos dois (conduta e resultado). Ainda assim, de forma subjetiva, haverá a necessidade de adequar o caso concreto à norma penal, de maneira proporcional, em que se dá um ponto final sobre a possibilidade de recorrer a outros aspectos que relacionam a tipicidade do delito.

### **2.1.1 Material ou *conglobante***

A tipicidade material nada mais é que a correção da conduta anormal perante a norma legal, ou seja, a ideia é aprimorar a constituição da tipicidade, através de mecanismos externos, a fim de demonstrar que o fato típico está presente na conceituação do crime. Desta forma, a norma jurídica, é considerada a base para o julgador fundamentar suas decisões. Torna-se uma base jurídica para detectar a relevância do ato, se afetou ou não o ordenamento jurídico.

Sobre a tipicidade material, nas palavras de Luiz Flávio Gomes (2006, p. 95): “A tipicidade *material*, por seu turno, envolve (em sua formulação mais completa): imputação objetiva da conduta+ resulta jurídico+ imputação objetiva do resultado + imputação subjetiva (nos crimes dolosos).

Tipicidade material nada mais é que um aspecto abrangente sobre a tipicidade do delito, em que o magistrado, além de adequar o fato real à norma penal, busca outros meios que possibilitam outras justificativas, em que fundamenta suas decisões ao se deparar com casos de violação ao bem jurídico protegido, tendo como base princípios constitucionais, por exemplo. A nomenclatura *conglobante* se dá na através da abrangência dos fatores que levam a tipicidade material. É a forma de impetrar generalidade à lei penal, em que não precisa se basear apenas na norma expressa. Nesse sentido, “o nome *conglobante* decorre da necessidade de que a conduta seja contrária ao ordenamento jurídico em geral (*conglobante*) e não apenas ao ordenamento penal”. (CAPEZ, pag. 199, 2008).

Maurício Antônio Lopes Ribeiro (1997, p. 112), em sua obra, acrescenta ideia de Francisco de Assis Toledo: “É isso que leva Francisco de Assis Toledo a afirmar que o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente

a um tipo legal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética ou socialmente reprovável”.

### **2.1.1.1 Causas de excludente de tipicidade material**

As excludentes da tipicidade material ocorrem das normas supralegais, que são aquelas implícitas no ordenamento jurídico, mas que são aceitas pelos tribunais.

Essas excludentes supralegais se referem ao princípio da insignificância, onde, como o próprio nome já diz, a conduta praticada pelo agente não deverá ser considerada como crime, pois o resultado da conduta não lesionou o bem protegido. Aduz Mauricio Antônio Ribeiro Lopes (1997, p. 114):

O princípio da insignificância se assimila a um limite tático da norma penal (em termos de suficiência qualitativo-quantitativa) isto é, a perceptibilidade da agressão ao bem é considerada como requisito implícito do crime, em ausência do qual, no caso concreto, a pena não se legitima nem sob o perfil substancial nem sob o perfil teológico.

Um princípio que se adequa ao princípio da insignificância é o da adequação social, que trata da proporcionalidade do ato à norma penal, na qual o julgador fará uma comparação com o caso concreto e verá se o ato foi insignificante e adequado a ótica da sociedade, fazendo com que a tipicidade seja excluída, tornando, assim, o fato atípico. Quando se fala em “proporcionalidade”, entra em questão o princípio da proporcionalidade, que de fato também se inclui nesse conceito sobre a insignificância da conduta e adequação em conjunto com a norma.

### **2.1.1.2 Relação do princípio da insignificância com a tipicidade material**

O direito penal tem por obrigação tutelar o bem jurídico protegido, com o intuito de analisar todas as condutas nocivas praticadas e sofridas pela sociedade. Entretanto, seria uma forma de punir o indivíduo que pratica um ato contrário a lei, e que nesse sentido, retira dele o direito de não responder pela sua infração penal, podendo ser tanto uma contravenção penal quanto crime.

A tipicidade material dá ao magistrado a possibilidade de observar os crimes insignificantes, podendo se utilizar da legislação penal de forma mais genérica, ou

seja, mais abrangente. É aí que entra mesmo de forma implícita, tem um grande valor social, principalmente nas últimas décadas. Maurício Lopes (1997, p. 113) explana que:

O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao Direito Penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo, na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.

Nesse sentido, não há de se duvidar que existem crimes insignificantes, não expressos em lei, mas que são assegurados de normas supralegais, que cuidam, inclusive, de delitos irrelevantes perante a legislação penal, tendo também a capacidade de retirar a tipicidade material da conduta do agente, sob ótica, nesse caso, do princípio da insignificância.

Por certo, a legislação penal pretende punir àqueles que causam prejuízos graves à norma, de modo que afeta também a sociedade, mas que também é passível de acontecimentos irrelevantes, esdrúxulos, com pouca importância. É nesse aspecto que se observa o princípio da insignificância, cujo objetivo é excluir a tipicidade material em casos como esse, conhecidos também como crimes de bagatela. Ainda nas palavras de Maurício Lopes (1997, P. 114), que expressa o seguinte trecho: “Para corrigir essa discrepância entre o abstrato e o concreto e para dirimir a divergência entre o conceito formal e o conceito material de delito, parece importante utilizar-se o princípio da insignificância”.

### 3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO PENAL

O princípio da insignificância seria uma manifestação contrária sobre o uso excessivo de sanção criminal, por ser, às vezes, uma conduta totalmente irrelevante, mas que chega a preencher requisitos para tipificação de um delito, previsto na legislação penal.

A irrelevância da lesão ao bem jurídico protegido não poderia justificar uma imposição à aplicação de uma pena, pois trata-se de uma conduta de pouca importância, também conhecidos como crime de bagatela, que afeta infimamente o bem jurídico tutelado. Nesse sentido, conceitua Francisco Dirceu Barros (2006, p. 14): “O princípio da insignificância postula que devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem muito infimamente um bem jurídico-penal”.

O princípio da insignificância tem por objetivo retirar a tipicidade do crime, e com isso há exigência para que sejam preenchidos os requisitos criados pelo Supremo Tribunal Federal, na qual já foram citados durante o desenrolar do texto. Mas, nem sempre se alcança o esperado, mesmo que preencham os requisitos, a depender do conceito do magistrado perante a conduta, não poderá haver a possibilidade de aplicação do princípio.

Furto, passível de ações ínfimas, tem maior incidência quanto a aplicabilidade do princípio, e quase sempre é admitido nas jurisprudências com grande repercussão, pelo fato de existirem condutas diversas a norma, mas que não a fere, de forma relevante, o bem jurídico protegido, em que se pese o ínfimo valor do objeto furtado

Há uma grande diferença entre o conceito ínfimo valor e pequeno valor. O ínfimo valor diz respeito a conduta do agente, que tem caráter insignificante perante a norma, em que não causa a vítima um danos irreparáveis, tornando-os impossíveis de resolver. Exemplo: Uma senhora desempregada precisa alimentar seus filhos e a si próprio, mas não tem como e onde recorrer. Eis que esta furta dois ovos de uma mercearia, com o intuito de fritá-los e comê-los para saciar a fome de todos. Ora, há necessidade da agente responder pelo crime de furto, previsto na legislação penal, tendo em vista que seu ato foi meramente necessário? Para o princípio da insignificância, não, pois o ato mostrou-se de ínfimo valor, e isso não acarreta em sanção penal (com base no princípio da insignificância); já o furto de objeto de pequeno valor, merece atenção quanto a aplicabilidade da sanção penal,

pois este “pequeno valor” pode ser algo extremamente valioso para quem teve seu bem jurídico afetado. Nesse caso o agente responderá pela pena previsto na lei criminal.

Sobre a diferença entre *ínfimo valor* e *pequeno valor*, explica Natalia Santos (2015, p. 71):

Nota-se que esses são ditos de ínfimo valor e não de pequeno valor. Vejamos a diferença. Ínfimo valor é sinônimo de ninharia, bagatela, não viola o bem jurídico e não repercute no patrimônio da vítima, devendo tais bens serem tutelados pelos outros ramos do direito, pois não possuem a importância exigida pelo direito penal. Já a de pequeno valor é mais valioso, e com isso, possui relevância para a sociedade, sendo necessário a incidência de uma justiça mais rigorosa.

Este conceito não serve apenas para o tipo de furto, e sim para demais crimes previstos na legislação penal, no que se refere a conduta insignificante e que não ocasionou danos ao bem jurídico de outrem.

É importante demonstrar, através de jurisprudências, que mesmo que a conduta tenha caráter de ínfimo valor, nem sempre haverá a incidência da aplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito penal. Eis a decisão de um recurso ordinário logo abaixo:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 135.800 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI**

**RECTE.(S) :**

**ADV.(A/S) :GABRIELA GUIMARÃES**

**RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no HC 31.404, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Consta dos autos, em síntese, que (a) a recorrente foi condenada à pena de 1 ano de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do crime de furto (art.155, § 3º, do Código Penal), por desvio na rede de fornecimento de água tratada sem o registro do hidrômetro; (b) o Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e Territórios confirmou a condenação; (c) inconformada, a defesa interpôs recurso especial, inadmitido na origem; (d) na sequência, impetrou *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu da impetração, em acórdão assim ementado: “(...) 2. Consoante entendimento jurisprudencial, o ‘princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade

penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.' (HC no 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Não é insignificante a conduta de realizar ligação irregular para que o hidrômetro não registre a quantidade de água consumida em residência, em evidente prejuízo do Estado e, por conseguinte, da coletividade.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

5. Writ não conhecido.”.

Neste recurso ordinário, a defesa alega, em suma, (a) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressividade da lesão provocada pela conduta da recorrente; (b) que *“apesar de não haver a prova da quantidade de água supostamente desviada, tem se que a conduta certamente teve baixo potencial lesivo”*, pois a recorrente *“residia em um barraco e utilizou-se da água desviada para alimentar somente uma torneira de sua residência”*; (c) a ausência de dano ao patrimônio público, pois a empresa de fornecimento de água tem natureza de pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade de economia mista, de modo que, *“em que pese o serviço de fornecimento de água ser, por sua própria natureza, público, a CAESB pratica preços-públicos, o que afasta o caráter tributário dos valores arrecadados”*. Requer, liminarmente, o sobrestamento do processo de execução criminal na origem. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, com a absolvição da recorrente, por aplicação do princípio da insignificância.

2. Na linha de entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já **RHC 135800 / DF** considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal (cf. HC 123108, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Dje de 01-02-2016; HC 123734, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Dje de 01-02-2016).

No caso, o Tribunal local reputou penalmente relevante a conduta atribuída à recorrente, *“de realizar ligação irregular para que o hidrômetro não registrasse a quantidade de água consumida”*, reputando-a *“significativa à ótica social”* a merecer a intervenção do Estado. Ao reafirmar esse entendimento, o STJ considerou que *“os fatos não são dotados de mínima ofensividade, não sendo ainda, por isso mesmo, desprovidos de periculosidade social, nem de reduzido grau de reprovabilidade a conduta de realizar ligação clandestina para que o hidrômetro não registre a quantidade de água tratada consumida, em evidente lesão a toda sociedade”*. Destacou-se que: *“Em que pese o*

pequeno desvalor do resultado, as características da conduta revelam reprovabilidade suficiente, a meu sentir, para a tipicidade material, porquanto a Paciente realizou ligação irregular para que o hidrômetro não registrasse a quantidade de água tratada consumida em sua residência, em prejuízo do Estado e, por conseguinte, de toda coletividade.

Como visto, a conduta se amolda perfeitamente à norma inculpada no art. 155, § 3º, do Código Penal. Além disso, ressuma dos autos que a Paciente vendeu o imóvel a terceiros sem ao menos comunicar a existência da ligação clandestina, que só foi constatada pela companhia estatal de abastecimento quando os novos proprietários lá residiam”.

4. Realmente, a ação e o resultado da conduta da recorrente assumem, em tese, nível suficiente de reprovabilidade, de modo a não se caracterizarem como insignificantes. Sobressai, para tanto, a utilização clandestina de água tratada, destinada ao abastecimento da coletividade, sem o obrigatório registro no hidrômetro, conduta dotada de acentuada ofensividade a interesses do Estado. Em casos diversos, esta Suprema **RHC 135800 / DF** Corte deixou de reconhecer a aplicação do princípio da insignificância com supedâneo na reprovabilidade da conduta: RHC 126.980, Rel. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje de 20-11-2015; HC 128.130, Rel. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje de 23-09-2015; HC 118.028, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118.430, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Dje de 29-05-2014).

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Diante do exposto, é notório que houve negação ao recurso interposto pela agente. Ela, por sua vez, havia praticado um crime de furto (art. 155 do código penal) de água, e com isso, não havia condições de pagar mais as contas que chegavam em sua residência, pois apresentava situação precária. Logo, a autora teve que responder criminalmente por ter instalado uma torneira em sua casa.

De acordo com sua conduta, foi imposta uma pena de 1 ano de reclusão. Sua defesa, recorreu a todas as instâncias para ter êxito sob o princípio da insignificância, alegava que o valor era ínfimo diante da quantidade pecuniária que o estado recebia de toda população e que isso não caracterizava um crime, na qual chegasse ao ponto de condenar a acusada pela prática de furto. A acusação alega que o crime praticado afetou não só o estado, mas também a população. Ora, tratou-se de um desvio de água, que fora utilizada por apenas uma torneira, instalada no “barraco” em que a autora residia, sendo demonstradas as condições

precárias em que esta vivia. Mesmo assim, não houve o reconhecimento da insignificância nesse ato.

Nem sempre o princípio da insignificância irá excluir a tipicidade do crime, mesmo quando se tratar de algo irrelevante para o bem jurídico, pois o magistrado tem o poder de enquadrar o caso concreto à norma jurídica. Mas Natalia Santos (2015, p. 72) defende que: “(...) o princípio da insignificância é um instrumento de aproximação da lei penal com a realidade social, demonstrando que, antes de qualquer tipo de sanção, o caso concreto será apreciado em conformidade com aquele”.

Mesmo não tendo previsão no ordenamento jurídico, os tribunais superiores se utilizam do princípio, também com o intuito de desafogar o judiciário com crimes insignificantes, pois, como visto no caso acima, acontecimentos como esse, para a ótica da sociedade, são considerados inúteis.

Pelo fato de não ter essa previsão, o princípio não tem força suficiente para lutar contra essas causas existentes. Nesse sentido, ainda nas palavras de Natalia Santos (2015, p. 72):

A corrente que entende que os delitos de bagatela devem ser punidos, defende que as sanções devem ter outra natureza para que sejam realmente eficazes e, com isso, reduza-se significativamente esse tipo de crime, por estarem se tornando cada vez mais corriqueiros.

Francisco Dirceu Barros (2006, p. 14) deixa claro que “recomenda-se que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material)”, ou seja, a conduta que vem a ser praticada deve, sem mais, afetar gravemente a norma jurídica, que impossibilita a reparação do dano ocasionado.

Casos que envolvem crimes insignificantes tem maior incidência nas instâncias do poder judiciário, decorrente de prisões daqueles que praticaram conduta diversa a norma, porém de caráter irrelevante. Essas situações, como explanado sempre no corpo do texto, causam estresses quanto a resolução de conflitos presentes nos processos judiciais, podendo se valer da crítica sobre a lentidão dos procedimentos judiciais, tornando cada vez mais irreversíveis a possibilidade de solução dos problemas.

Tudo indica que não necessita de condenação nos casos que envolve o crime bagatela, pois não há no que se falar de prejuízo a norma, sem que haja o constrangimento da prisão pela prática de um ato irrelevante, ferindo assim o princípio da proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana.

Em regra, os direitos humanos são direitos que estão relacionados diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e qualquer situação em que este princípio não seja observado há uma patente violação. Não sem razão os direitos humanos estão relacionados também à garantias e liberdades, onde direitos, garantias e liberdades possuem significados distintos embora entrelaçados.

A doutrina costuma distinguir os três conceitos e a própria constituição federal ao tratar dos direitos humanos adotou a nomenclatura direitos fundamentais (que a rigor são os direitos humanos positivados nas normas constitucionais) e dedicou o capítulo especial ao que chamou de “Direitos e Garantias Fundamentais”.

Então não se trata exclusivamente de direitos como também garantir a proteção à pessoa humana. E esta garantia se estende na proteção à pessoa contra a punição que não seja justa.

Ora, se o princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela é, no dizer Luiz Luisi (2003, p.40), em sua obra que “aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta o juízo de censura penal” é porque qualquer situação em que diante da insignificância buscase punir o infrator estaria infringindo as garantias individuais e violando o princípio básico da dignidade da pessoa humana. A punição seria desproporcional ao seu motivo.

Assim infrações de menor significado, como o roubo, por exemplo, de um desodorante, não justificaria jamais uma punição severa por parte do Estado. E, todavia, não são raras situações em que pessoas por um adverso “estado de necessidade” (por exemplo, a falta de recursos para adquirir um mero desodorante que lhe é fundamental na higiene pessoal) foram punidas com prisão além de desprendimento de todo um aparato processual em face de fato irrelevante, insignificante mesmo.

Então, se o princípio da insignificância acentua como o próprio nome já diz a perda de significado diante de uma situação que seria irrelevante a punição o seu

contrário não se justifica. Nesse caso, se o infrator (porque a rigor não haveria infração pela insignificância do ato) fosse punido, com a pena privativa de liberdade, por exemplo, estaria diante de uma afronta ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana pela desproporcionalidade entre o ato e a punição.

### **3.1 Origem histórica e evolutiva**

O princípio da insignificância vem de origem do direito romano, tendo como base a responsabilidade do magistrado de aplicar a norma jurídica no caso concreto. Entretanto, os romanos não tinham um contato direto com os crimes bagatelares, onde para eles, todas as condutas humanas, que contrariavam a lei, não poderia haver a possibilidade da aplicação do princípio, e que com isso responderiam normalmente pela legislação penal vigente naquela época.

O princípio veio a ser reconhecido a partir da década de 60, em 1964 especificamente, por Claus Roxin, que visava sempre as questões sociais, na qual se observou a necessidade de pôr a norma junto com o acontecimento, tem que o magistrado que correlacionar as atitudes reais dos agentes que praticaram a conduta com seu entendimento, a saber se feriu ou não a norma jurídica.

Claus roxin, responsável por introduzir o princípio no direito penal na década de 60, também pela evolução do princípio da insignificância, observou todos os aspectos sociais para chegar à conclusão de que poderia existir a possibilidade de retirar do agente a responsabilidade de responder criminalmente pelo seu ato infracional. Diomar Ackel Filho entende que (apud LOPES, pag. 37, 1997):

No tocante à origem, não se pode negar que o princípio já vigorava no Direito romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo *mínima non curat pretor*. De lá para cá, o princípio substituiu, embora sem que lhe tivesse sido dado o merecido destaque, o que só agora vem acontecendo, a partir de seu moderno enfoque, dado por inúmeros juristas europeus.

Há quem defende que o princípio da insignificância não tem origem romana, mas sim europeia. Afirma-se que, em Roma, o magistrado não cuidava dos delitos de bagatela, em que eram tratados assuntos de direito privado e que nunca visavam

as necessidades da população como um todo. Defendem a origem europeia, que diante das crises ocasionadas pela primeira guerra mundial, fez com que os delitos insignificantes ganhassem proporção devido aos momentos difíceis enfrentados pela população naquela época. Maurício Antônio explica que (LOPES, pag. 38, 1997):

O princípio da insignificância, ou, como preferem os alemães, a criminalidade de bagatela” - *Bagatelledelikte*, surge na Europa como problema de índole geral e progressivamente crescente partir da primeira guerra mundial. Ao terminar esta, e em maior medida ao final do segundo confronto bélico mundial, produziu-se, em virtude de circunstâncias socioeconômicas sobejamente conhecidas, um notável aumento de delitos de caráter patrimonial e econômico e, facilmente demonstrável pela própria devastação sofrida pelo continente, que quase todos eles marcados pela característica singular de constituírem em subtrações de pequena relevância, daí a primeira nomenclatura doutrinária de “criminalmente de bagatela”.

Esta vertente é a de Krupelman, autor alemão, que tem como base de sua teoria dois grupos “independentes ou próprios” e “dependentes ou impróprios”. Lopes (1997, p. 83) entende o seguinte: Os primeiros são aqueles nos quais concorrem todas as características do delito, mas produzem uma lesão social escassa de importância; os segundos são aqueles outros cujos limites delituosos não estão bem definidos.”, ou seja, um caracteriza de fato a presença da insignificância do ato, na qual é acompanhada dos mecanismos necessários para se contemplar a tipicidade material - e é a ideia moderna quanto o entendimento jurisprudencial sobre o princípio da insignificância- e a outra aborda o fato de não apresenta um topo no que diz respeito a delito, e que essa questão transparece um fator perdido em se tratando de crime bagatela.

Ainda sobre a origem do princípio da insignificância, Carolina Vilela de Faria Alves Nogueira (2009, p. 5) defende: “Assim é o princípio da insignificância, implícito no ordenamento jurídico, que surgiu na Europa depois das duas grandes guerras mundiais e atrelado ao princípio da legalidade foi se desenvolvendo ao longo do tempo”.

A ideia de Roxim, a princípio, veio através de um estudo na qual se foi notado o constrangimento ilegal daqueles que praticavam crimes sem relevância social. Nesse sentido, o objetivo maior ao vislumbrar esses acontecimentos, era inibir o injusto, no sentido de que a pena aplicada deveria ser proporcional a conduta praticada, e nos casos de crimes de bagatela, a pena não deveria existir. Nesse sentido, Lopes (1997, p. 83) diz que:

Sua primeira ideia decorreu do estudo do crime de constrangimento ilegal. Segundo Roxin, anota Sanguiné, aqueles constrangimentos ilegais sem duração e sem consequências dignas de ter-se em conta não são prejudiciais ou danosos em sentido material.

A doutrina majoritária entende que a origem é romana, e hoje em dia toma a proporção jurisprudencial pela evolução dos magistrados e dos tribunais superiores.

### **3.2 Requisitos que levam a aplicabilidade do Princípio da Insignificância (Supremo Tribunal Federal)**

Os requisitos a serem preenchidos são: conduta minimamente ofensiva do agente; ausência de risco social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica, ou seja, para que se aplique o princípio da insignificância, é necessário que se observem todos esses requisitos, que não tem previsão expressa em lei, mas que serve como base para o magistrado julgar crimes que podem ser considerados bagatelares, apesar de que não existir punições quanto ao não preenchimento dos requisitos, fazendo com que estes não sirvam o bastante para que haja a aplicabilidade do princípio.

Para Capez (2009, p.11), “a tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido”, sendo inaceitável que o julgador aplique um tipo penal em condutas inofensivas, inúteis, sem relevância que se concretize o ato criminoso, que se chegar ao ponto de se tornar incapaz de lesar o interesse jurídico, não haverá adequação típica do feito, porque não estão expressas as condutas incapazes de ofender o bem jurídico, a ponto de serem considerados atípicos.

Nem sempre se aplicará o princípio da insignificância, pois não terá eficácia ao ponto de excluir a tipicidade, independentemente de terem preenchidos os requisitos necessários. Ver-se então um julgado de pedido de habeas corpus, remédio constitucional, que serve para cessar a violência e coação que quem praticou o ato está sofrendo ou possa sofrer. No caso desse julgado abaixo, nota-se que o pedido de liberdade através do habeas corpus foi negado, pois mesmo que tenha preenchido os requisitos necessários, mas de fato deram razão ao valor do objeto em questão.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO DE BENS AVALIADOS EM R\$ 258,00. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA REDUZ O ÂMBITO DE PROIBIÇÃO APARENTE DA TIPICIDADE LEGAL E, POR CONSEQUÊNCIA, TORNA ATÍPICO O FATO NA SEARA PENAL, APESAR DE HAVER LESÃO A BEM JURIDICAMENTE TUTELADO PELA NORMA PENAL. 3. PARA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DEVEM SER RELEVADOS O VALOR DO OBJETO DO CRIME E OS ASPECTOS OBJETIVOS DO FATO, TAIS COMO A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, A AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, O REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E A INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA CAUSADA. 4. Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante do ponto de vista social, pois, além do valor dos bens receptados terem sido avaliados em R\$ 258,00, o que equivale a 86% do salário mínimo da época em que se deram os fatos, o crime de receptação estimula outros crimes até mais graves, como latrocínio e roubo. 5. Habeas corpus denegado. (HC 108946, Relator (a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011)

Quando o crime causar ofensa ao bem jurídico relevante, será de forma preocupante para a doutrina estabelecer a aplicabilidade do princípio, se será capaz de excluir do direito penal a possibilidade de certos danos ocasionados, podendo estes serem considerados insignificantes. Mirabete (2006, p. 106) explicita em sua obra que: “Sendo o crime uma ofensa a um interesse dirigido a um bem jurídico relevante, preocupa-se a doutrina em estabelecer o princípio para excluir do direito penal certas lesões insignificantes”.

Desta forma é visível a preocupação do doutrinador que pode ser também do órgão julgador, a fim de ter receio de cometer um ato injusto.

Há certa crítica quanto à imprecisão da adequação social quanto aos crimes insignificantes, na qual alerta que não houve superação quanto para a solução nos casos previstos como irrelevantes.

Às vezes a sociedade quer que aquele que praticou o ato insignificante seja punido, a ponto de lhes ser aplicado as sanções penais como se aplica em qualquer outro caso. Mirabete e Fabbrini, explicam de forma clara que a adequação social não pode ser considerada modelar, a fim de reger as normas jurídicas de acordo com o que a sociedade pensa:

A ação socialmente adequada não é necessariamente modelar, de um ponto de vista ético, dela se exigindo apenas que se situe dentro da moldura do comportamento socialmente permitido e não se pode castigar aquilo que a sociedade considera correto. (MIRABETE; FABRBRINI, 2009, p.104).

O intuito do supremo tribunal federal fora estabelecer regras, quanto à aplicabilidade do princípio, sem que causasse o injusto.

#### **4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO, ROUBO, PECULATO E DESCAMINHO OU CONTRABANDO**

O direito penal tem por finalidade evitar situações que leve perturbação à ordem social, com a pretensão de minimizar qualquer ato violento ou contrário a lei. Logo, é importante salientar que ninguém é obrigado a deixar de fazer algo, se não em virtude de lei, como aduz o artigo 5º, e inciso II, da Constituição federal, em seu texto de forma completa que está explicitado da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:  
II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Essa liberdade torna-se condicionada a partir dos atos invioláveis à lei. Entretanto, o direito penal serve para ordenar essas práticas e que com isso as autoridades competentes tem dever de as normas de forma correta, sem que haja a presença do injusto.

Nesse aspecto, é importante destacar que o direito penal serve para intervir ações humanas que causa prejuízo a parte que sofreu o dano, com objetivo de praticar o justo dentro da norma penal, e que com isso exhibe, em sua parte especial, a possibilidade de fazer com que aquele agente que praticou o ato contrário a lei, que aduz a aplicação de sanção penal, para também, inclusive, fazer com que o autor não venha mais a praticar infrações.

É observando os crimes previstos no código penal que se pode relacionar o princípio da insignificância, através das práticas abusivas à legislação, e saber se há possibilidade quanto a sua aplicação a estas, em se tratando de crimes irrelevantes à luz do entendimento jurisprudencial e social.

Os crimes que tem mais incidência insignificante, que exige uma análise mais profunda, são consideráveis crime de bagatela, e que por sua vez merece uma ótica mais aprofundada quanto a conduta que veio a ser praticada. São nos crimes de furto, roubo, peculato e descaminho que ocorre mais atos irrelevantes, partindo da premissa de que se faz necessário a observação do que pode ser considerado insignificante, e se aquela conduta, mesmo que sua pena seja alta, merece ter

outros olhos para que se possa chegar à conclusão de que prática infracional teve algum motivo específico, motivo esse que tem caráter ínfimo aos olhos da sociedade e daquele que se diz julgador.

#### **4.1 Princípio da insignificância nos crimes de furto**

Um dos exemplos mais comuns e usados pelos doutrinadores é sobre o crime de furto, tendo que às vezes ser um ato consideravelmente irrelevante, dependendo do ponto de vista e do bem que venha a ser furtado, se é capaz de ferir o bem jurídico protegido, ou seja, se essa subtração causou algum prejuízo a aquele que sofreu a lesão, mesmo que seja de pequena monta.

É bem verdade que o furto que tenha um valor simbólico insignificante não pode ser aplicável a adequação social, além de tentar vislumbrar através de uma ótica jurídica a possibilidade de se falar em desvalor de situação, tendo em vista que não chegou a lesar o bem jurídico protegido, tampouco ocasionou algum dano prejudicial.

Assim é importante salientar que existem jurisprudências que defendem essa tese, sendo sempre utilizado pelos julgadores como base para aplicar ou não o princípio da insignificância.

STF - HABEAS CORPUS HC 106490 RS (STF)

Data de publicação: 16/08/2012

Ementa: EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada, em casos de pequenos furtos, considerando não só o valor do bem subtraído, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada. Não tem pertinência o princípio da insignificância se o crime de furto é praticado mediante ingresso subreptício na residência da vítima, com violação da privacidade e tranquilidade pessoal desta.

Para que a conduta em crimes de furto seja considerado atípica, não estará condicionado ao valor do bem subtraído, pois poderia chegar a ser considerado injusto, nos casos em que não cause prejuízo, independentemente do monta do bem. Mas, se ao constatar a existência do valor da ação, não se poderá afastar a tipicidade da conduta, pelo fato de que chegou a atingir o bem jurídico protegido, na qual terá como tipo penal aqueles crimes de furto, onde se dar o furto de objetos de valor irrisório, não podendo ser aplicado o princípio da insignificância.

O crime será considerado insignificante quando o agente praticar um delito e demonstrar que não houve a constatação do desvalor do feito, que se constatado, deverá o autor responder a tipicidade, tendo como tipo penal o art. 155, do Código Penal Brasileiro.

Terá como base a teoria da imputação objetiva, onde defende o critério do injusto penal, que por sua vez é considerado um instrumento que serve para que seja aplicada a exclusão da pena do “crime” insignificante cometido.

A infração de bagatela tem a pertinência da aplicação do princípio da insignificância por que a conduta não chega a apresentar o desvalor que chegue a afetar o bem jurídico protegido.

Outro exemplo importante, mas que não tem tanta relevância jurisprudencial quanto a aplicabilidade do princípio da insignificância, é quando o “criminoso” joga um cigarro ainda aceso em uma plantação alheia, mesmo que agiu de forma dolosa, não haverá punição, pois o que prevalecerá a insignificância da conduta, mesmo que o resultado tenha afetado o dono da plantação, a bagatela estará presente, pelo fato de ter preenchido os requisitos.

Porém, em caso inverso ao contemplado, é lucido salientar que a plantação afetada poderia ser o único meio de sobrevivência da vítima, ou seja, do dono do bem afetado. Nesse caso, para alguns entendimentos jurisprudenciais, analisará esses fatores, colocando-os em caso concreto, a fim de demonstrar que aquele que praticou o ato ilícito poderá sofrer sanção penal, pois o bem jurídico protegido foi afetado demasiadamente, não podendo nesse caso ser aplicado o princípio da insignificância.

Diante o exposto, é notório que para que se caracterizar infração da bagatela, a tipicidade penal será excluída conforme os preceitos jurisprudenciais.

O crime pode vim a ser cometido pelo agente e pode ter causado algum dano a vítima, nesse caso será analisado o caso concreto e verá se estar de acordo com a norma legal. O dano causado a vítima pode ser reparável, desde que não seja o único meio de sobrevivência desta.

Casos como de uma empregada doméstica que fora presa durante um ano pela prática de furto de um shampoo e um condicionador, é extremamente comum. Este fato aconteceu em 2004, tendo a autora furtado dois produtos de um supermercado, que no total custariam, caso ela viesse a pagar, R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), e que com essa prática, foi-se aplicada a sanção penal, prevista no

código. Afirmaram, na época, que a jovem sofria de um retardo mental, mas que ainda sim teve que conviver com outras detentas que não tiveram a mesma sorte que ela, porém estariam respondendo por delitos muito mais gravosos que um simples furto de produto de mercadinho. Em 2005 recebeu liberdade provisória, após entrar com um recurso de apelação, sendo concedido pelo STJ a possibilidade de sair da prisão.

Ora, se os requisitos tivessem sido observados para qual se aplicasse o princípio da insignificância, poderia sim o magistrado reavaliar a conduta e perceber que não se fazia necessário a condenação da prática delituosa, em que se pese que a autora sofria de doenças mentais, podendo se fazer necessário que esta fosse beneficiada com o benefício que o princípio trás, pois não há o que se falar de crime de caráter grave, mesmo sendo furto, mas é notório que existia carência por parte da autora, ao não poder comprar o que desejava, além de ser caracterizado o problema psicológico sofrido por ela.

Há uma crítica muito relevante quanto ao desvalor em questão, pois não haveria o que se discutir o que levou a autora a responder pelo crime de furto, demonstrado claramente que o valor “furtado” é ínfimo, e isso não chegou a afetar o bem jurídico de modo que causasse um dano irreversível.

#### **4.2 Princípio da insignificância nos crimes de roubo**

Roubo é um crime previsto no código penal, no artigo 157, que diz: “Art.157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa”.

Diferente do crime de furto, o crime de roubo tem um agravante quanto a prática da conduta, em que se pese o emprego de violência e grave ameaça à vítima, além da pena ser mais elevada à de furto.

Eis a questão sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância em caso que envolve crime de roubo, pois é perceptível que antes mesmo que o crime se consuma, há dois agravantes que levam a conduta a ser relevante junto ao ordenamento jurídico, que são a grave ameaça e a violência, que é e fato muito sério à vista do que se refere a um crime de bagatela. Nesse sentido, Thiago Pedro

Pagliuca dos Santos explicita (SANTOS, pag. 18, 2011): “O roubo, sendo um crime complexo em sentido estrito, exige, para sua configuração, lesão a dois ou mais bens jurídicos distintos, quais sejam: patrimônio e liberdade individual e/ou integridade física”.

Os tribunais superiores não prever, de forma corriqueira, a aplicabilidade do princípio da insignificância em crime de roubo, mesmo que a coisa subtraída não tenha relevância e que não ocasionou dano irreversível à vítima, mas que houve o emprego da violência e grave ameaça, dificultando, dessa forma, a presença do princípio. Carolina Vilela de Faria Alves afirma (NOGUEIRA, pag. 5, 2009):

Já quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de roubo, também considerado como crime patrimonial, os tribunais têm entendido pela inaplicabilidade, por configurar crime complexo, que fere não só o patrimônio de outrem, mas inclusive, a sua liberdade ou integridade física.

Eis que se demonstra jurisprudência sobre a negativa quanto à aplicabilidade:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO. CAUSA DE AUMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA CANCELADA. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA MENORIDADE. UTILIZAÇÃO NO CÁLCULO DA PENA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. 1. A inclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal diverge da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o uso de arma de brinquedo no crime de roubo não mais configura causa especial de aumento da pena. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento (inclusive, sentenças não transitadas em julgado) não podem ser levados em consideração para fixação da pena-base, em respeito ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Precedentes. 3. A alegação de ilegalidade na pena, em razão do não reconhecimento da atenuante da menoridade, não se sustenta, uma vez que foi devidamente considerada para o cálculo da pena. 4. Não há como aplicar, aos crimes de roubo, o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude -, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. Precedentes. 5. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação imposta, reformar o acórdão impugnado, excluindo da condenação o acréscimo da pena-base pelos maus antecedentes, bem como a causa de aumento do emprego de arma. (STJ - HC: 94956 DF 2007/0274593-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/08/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081117</br> --> DJe 17/11/2008 <!-- DTPB: 20081117</br> --> DJe 17/11/2008)4.3.

Diante do exposto, é notório que aquele agente que praticar o crime de roubo raramente receberá o benefício do princípio da insignificância, em que se pese a composição dos elementos do crime, que se é utilizada a grave ameaça e a violência, e isso implica numa tipificação gravosa.

Celso Antônio Bandeira de Mello rebate (apud NOGUEIRA, pag. 4, 2009): “Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção aos princípios implica ofensa não só apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos”.

Portanto, a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de roubo é de grande importância, tendo em vista violação dos princípios constitucionais, mesmo implícitos no ordenamento, mas que compõe a fundamentação jurídica de forma mais abrangente.

#### **4.3 Princípio da insignificância nos crimes de descaminho ou contrabando**

Quando se importa ou exporta produto de característica proibida do país, será o agente tipificado no crime de contrabando, previsto no artigo 334, do código penal. Capez conceitua (pag. 585, 2011): “[...] contrabando diz com a entrada e saída do país de mercadorias absoluta e relativamente proibidas [...]”.

O crime de descaminho trata do agente que evita realizar o pagamento de impostos dos produtos importados e exportados. Também previsto no artigo 334 do código penal, descaminho é um dos crimes que tem mais incidência quanto a aplicabilidade do princípio da insignificância. Ainda nas palavras de Fernando Capez, que conceitua (pag. 585, 2011): “[...] o descaminho diz respeito à fraude utilizada pelo agente no intuito de evitar, total ou parcialmente, o pagamento dos impostos relativos à importação, exportação ou consumo de mercadorias [...]”.

Observar-se jurisprudência quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância em crime de descaminho:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELÍTO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334,"CAPUT", SEGUNDA PARTE)- TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE

DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPLICIDADE PENAL . - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR" . - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO . - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (STF - HC: 101074 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/04/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-06<span id="jusCitacao"> PP-01156</span>)

É notória a aplicabilidade do princípio, no caso explanado, em se tratando da insignificância prevista no crime de descaminho, de modo que não chegou a afetar o bem jurídico protegido, tornando a conduta do agente irrelevante.

“O Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde meados de 2005, pouco tem aplicado o princípio da insignificância no delito de descaminho (art. 334, 2ª parte, do CP)”. (REIS, pag. 46, 2007). Esse é entendimento de André Wagner Melgaço Reis, sobre a posição do STJ ao tratar do crime de descaminho. O que precisa ser analisado para que se aplique o princípio nesses casos, seria o valor do tributo não pago. Sobre à ótica social, o não pagamento de uma dívida no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) é algo extremamente preocupante, principalmente para aqueles que expõe condições precárias e baixa renda. Mas para a Fazenda Pública esse valor explanado é ínfimo, considerado de pouca relevância e que não chega a afetar o

bem jurídico tutelado desta. De acordo com a Lei 9469/97, a propositura da ação de cobrança pela fazenda pública com esse valor foi vedada, e que com o decorrer de várias outras decisões, o valor mínimo chega a ser de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo como base a alteração da Lei 10522/02. No entanto surgiu a lei de número 11.033/04 para alterar mais uma vez o valor mínimo para uma suposta propositura de uma ação de cobrança, na qual passou a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A partir de então, passou o STJ a adotar, ainda nas palavras de André Wagner Melgaço Reis tal posicionamento (REIS, pag. 46, 2007): “[...] a jurisprudência do STJ modificou profundamente o critério para a incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho”.

Contrabando, crime tipificado também pelo artigo 334 do código penal, já conceituado no início, na qual envolve importação e exportação de produtos proibidos, também é passível da incidência do princípio da insignificância, desde que a conduta decorra de elementos irrelevantes, ou seja, por exemplo, o traslado de mercadorias não autorizadas em pouca quantidade. Entretanto, em um julgado recente, o Supremo Tribunal Federal negou a incidência do princípio em crime de contrabando:

STF nega princípio da insignificância a camelôs denunciados por contrabando

O princípio da insignificância não se aplica aos casos de contrabando. Por essa razão, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal negou, por unanimidade, Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de 19 camelôs denunciados pelo crime de contrabando por terem armazenados maços de cigarros de origem clandestina para comercialização. Conformou apontou o ministro Marco Aurélio, as duas turmas do STF têm afastado a observância do princípio da insignificância quanto ao delito de contrabando, citando como precedentes o HC 100.367 (1ª Turma) e o HC 110.964 (2ª Turma). “Isso ocorre considerado o bem protegido — o Estado, a Administração Pública. A problemática da alegada insignificância é equacionada consideradas as circunstâncias judiciais — artigo 59 do Código Penal”.

Em primeiro grau, o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim (MG) não recebeu a denúncia por entender que não houve grave ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando ínfima a quantidade de material apreendido (o portador de maior quantidade tinha 74 pacotes de cigarros, e o de menor, cinco) bem como em razão do preço comercializado, correspondente a R\$ 1 por unidade. Contudo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao acolher recurso interposto pelo Ministério Público estadual, entendeu ser inadmissível a incidência do princípio, uma vez que geraria no meio social a sensação de impunidade e insegurança, servindo como estímulo à reiteração criminosa. No Superior Tribunal de Justiça, recurso especial apresentado pela defesa foi rejeitado. Em agosto de 2013, o ministro Marco Aurélio negou pedido de

liminar por meio da qual a DPU buscava suspender a decisão do TJ-MG que determinou a abertura de ação penal. No HC, a Defensoria pediu a absolvição dos denunciados com o reconhecimento da atipicidade da conduta, alegando a existência de mínima ofensividade da conduta. Apontou também a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade comportamental e a inexpressividade provocada na ordem jurídica, já que o pacote de cigarros foram destruídos. O órgão ainda argumentou ser desproporcional uma possível condenação, tendo em vista a quantidade de produtos apreendidos, ressaltando não ser necessário movimentar a máquina judiciária para julgar crimes de bagatela. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STF. HC 118.431. Revista Consultor Jurídico, 24 de outubro de 2016, 17h45.*

Para o Supremo Tribunal Federal, os crimes que envolvem contrabando de produtos proibidos não são contemplados pelo princípio da insignificância, tendo em vista que não é irrelevante a conduta do agente que comercialize produtos de cunho proibido, na qual é perceptível o prejuízo causado por esse delito. Michael Otsuka Sousa Da Silva afirma (SILVA, 2014): “o STJ vêm entendendo que há aplicação do citado mandamento para ambos os casos desde que haja uma observância ao critério do valor do tributo que tenha sido deixado de arrecadar não inferior a R\$ 10.000”.

Já o Superior Tribunal de Justiça defende a possibilidade da aplicação do princípio nos crimes de contrabando, em que se observa o valor mínimo de arrecadação do tributo, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e em caso de constatação de prejuízo inferior a esse valor, poderá haver a incidência deste (princípio da insignificância), objetivando visar a irrelevância do delito. Ainda, nas palavras de Michel Otsuka sobre entendimento do STJ quanto a aplicabilidade do princípio da insignificância (SILVA, 2014):

No que tange ao crime de contrabando o entendimento do STF é no sentido de negar aplicação do princípio da insignificância, porque o bem prejudicado com o contrabando não é estritamente fiscal, portanto o critério de considerar irrelevante o bem cuja entrada persiste em não arrecadação pelo Estado de valor igual ou superior a dez mil reais (R\$ 10.000) perde validade nas circunstâncias em que se consubstancia o crime de contrabando [...].

#### **4.4 Princípio da insignificância nos crimes de peculato**

Considerado um dos crimes da administração pública, previsto no artigo 312 do código penal, peculato trata de conduta do funcionário público que se “apropria”

e/ou “desvia” bens móveis, dolosamente, de seu ambiente de trabalho, com intuito de adquirir benefício alheio. Entretanto, o código penal também prever a possibilidade de peculato culposo, que é quando o funcionário se pratica uma conduta contra a administração pública, sem intenção, mas que ocasionou a realização de outra prática causada por outro funcionário público.

Observa-se, no artigo 312 e seus parágrafos, do código penal, a tipificação do crime peculato, também na modalidade culposa:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Aduz, em jurisprudência, a negativa da aplicação do princípio no crime de peculato, afirmando prejuízo, em quantia, que comprovou que a prática do crime lesou o bem jurídico protegido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. EMPREGADO DA EMPRESA QUE SE APROPRIA DE VALES-RESTAURANTES CONTIDOS EM ENCOMENDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1 - Apelação criminal interposta pelo acusado JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUSA contra sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou procedente a denúncia, condenando-o pela prática do crime previsto no art. 312, caput, do CP, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, e à multa no valor de 60 (sessenta) dias-multas no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2 - Segundo a denúncia, o acusado JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUSA, na condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Fortaleza/CE, no cargo de carteiro l-motorizado, no período compreendido entre 29 de junho e 14 de julho de 2006, apropriou-se de 04 (quatro) encomendas que continham vales-refeições pertencentes à Empresa Novartis Biociências S/A, causando um prejuízo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais - valor histórico de 20/09/2006). 3 - A defesa pretende a reforma da

sentença alegando, em síntese: a) a atipicidade material causada pelo princípio da insignificância; b) inexigibilidade de conduta diversa pela situação financeira precária enfrentada pelo acusado; e c) subsidiariamente, pugna pela redução dos valores fixados a título de multa e de prestação pecuniária em virtude da frágil situação financeira do recorrente. 4 - Comprovada a materialidade e a autoria delituosas diante do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a confissão extrajudicial do acusado, reiterada em juízo, ainda que divergindo quanto aos valores apropriados indevidamente. 5 - Inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública na medida em que a lesão causada ultrapassa o mero valor patrimonial, atingindo a moral administrativa. Interesse estatal na persecução penal. Precedentes do STJ. 6 - Afastada a alegação de inexigibilidade de conduta diversa pela precária situação financeira enfrentada pelo acusado e denegado o pedido de redução dos valores fixados a título de multa e de prestação pecuniária. Fenece a escusa à míngua de comprovação das supostas dificuldades financeiras, tendo o acusado, em verdade, optado pelo caminho aparentemente mais fácil do peculato como meio de obtenção rápida de recursos. Apelo criminal improvido.

(TRF-5 - ACR: 200781000012351 AL, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 26/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: 05/03/2015)

Logo, é perceptível que a prática, à ótica social, foi irrelevante, pois houve apropriação de vales transporte, e que para a administração pública é algo ínfimo perto de outros crimes que possam a vir ocorrer, dentro da própria repartição, mas que de natureza grave.

## 5. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS

O supremo tribunal federal não prever aplicabilidade do princípio da insignificância em casos em que o agente já tenha respondido criminalmente por um crime grave.

O agente que já tenha praticado um crime e desta conduta chegou a responder penalmente pelos atos, terá maus antecedentes criminais, e que com isso, à ótica da sociedade e de alguns juristas, este que praticou um crime bagatela não poderá receber o benefício do princípio da insignificância, uma vez que já veio a praticar uma outra conduta diversa à norma, que causou prejuízo, e que o fez responder criminalmente pelo ato.

Mas o Superior Tribunal de Justiça entende que independentemente de bons antecedentes, o agente poderá receber, em casos de crime de bagatela, a aplicabilidade do princípio da insignificância.

**REsp 827.960 - PR PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**  
15/04/2008

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, **ex vi legis**, implica, eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atípica conglobante (dada a mínima gravidade).II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. III - No caso concreto, o valor da **res furtiva** equivale a uma esmola, configurando, portanto, um delito de bagatela. IV - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência e maus antecedentes, não interferem no reconhecimento do princípio da insignificância.  
Recurso especial desprovido.

Paulo Queiroz indaga a possibilidade do princípio da insignificância ter incidência em casos que envolve agentes com antecedentes criminais, e que para ele o Supremo Tribunal Federal não tem posição fixa quanto ao conceito de aceitabilidade do princípio nesses casos. Assim, é possível notar que a conduta do agente, mesmo que insignificante, deverá ser analisada a partir do caso concreto. Queiroz, em seu texto, ainda expõe sua opinião quanto à aplicabilidade do princípio (QUEIROZ, 2010):

Com efeito, subtrair R\$ 1.00 (um real), por exemplo, não deixa de ser insignificante pelo só fato de o agente já ter sido anteriormente condenado por furto ou já ter praticado idêntica conduta. E mesmo a continuidade no cometimento de

ações insignificantes não torna a ação significativa, inclusive porque o crime continuado é uma forma de concurso material tratado como concurso formal, e, como tal, pressupõe que cada ação (cada pequeno furto) seja autonomamente criminosa, a fim de que os atos subsequentes sejam havidos como continuação do primeiro.

Ainda se discute a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em casos de agentes que se encontram com más antecedentes criminais.

## 6. APRECIÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

A autoridade policial é a peça principal em se tratando dos crimes previstos no código penal, pois é de sua competência a resolução dos problemas ainda na fase administrativa.

O delegado de polícia é operador do direito, ainda na fase administrativa, cuja função é investigar. Quando há desvio de conduta do cidadão, a competência do delegado é procurar indícios, colher provas, trazendo para o mundo jurídico o que de fato ocorreu para se ter uma punição justa por parte do judiciário.

Ao se deparar com casos de indivíduos que violam as leis penais, o delegado também encontra crimes de bagatela, onde sua composição é de caráter não muito significativo para o âmbito penal, ou seja, é notório que a ação do agente criminoso não chegou a afetar outrem, demonstrando que não haveria necessidade de realização do procedimento feito por ele (delegado).

É de competência da autoridade policial a realização de investigações quanto as condutas praticadas pelos agente delituosos, dando ao delegado de polícia a função de averiguar todas as provas que chegue até o real criminoso. Não é à toa que Frederico Marques explana em sua obra a importância do trabalho da polícia judiciária, não só pela investigação, mas com o intuito de dispor melhor da ação penal (apud DA SILVA, 2002, p. 38):

A Polícia Judiciária não tem mais que a função investigatória. Ela impede que desapareçam as provas do crime e colhe os primeiros elementos informativos da persecução penal, com o objetivo de preparar a ação penal. Estamos, pois em face de atividade puramente administrativa, que o Estado exerce, no interesse da repressão ao crime, como preâmbulo da persecução penal. A Autoridade Policial não é Juiz: ela não atua inter partes, e sim como parte. Cabe-lhe a tarefa de coligir o que se fizer necessário para a restauração da ordem jurídica violada pelo crime, em função do interesse punitivo do Estado. De tudo se conclui que a polícia judiciária precisa ser aparelhada para tão alta missão [...] Reorganizada em bases científicas, e cercada de garantias que a afastem das influencias e injunções de ordem partidária, a polícia judiciária, que é das peças mais importantes e fundamentais da justiça penal, estará apta para tão alta e difícil tarefa.

É aí que entra o princípio da insignificância ainda na fase administrativa, onde o caso apreciado pela autoridade policial terá enfoque para que seja realizada aplicação do princípio.

O objetivo de que seja aplicado o princípio da insignificância ainda na fase administrativa, é minimizar as despesas desnecessárias, sendo comparada a um crime comum e ao processo que se é realizado. Além de tirar a sobrecarga do delegado de polícia em realizar suas atividades de maneira comum, também desafoga o judiciário, tendo em vista que ao comparar um crime de furto de uma caneta de um órgão do estado (crimes contra a administração pública) e o mesmo crime só que de um carro do estabelecimento, dar-se-á preferência à conduta mais grave.

Isso minimiza não só o trabalho da polícia judiciária, do magistrado, mas também admite garantir a efetividade nos crimes mais relevantes, aqueles que realmente feriram a ordem penal, social e/ou econômica, tornando eficaz e mais célere o andamento processual, sem a preocupação de lide com atos insignificantes.

O delegado de polícia tem a competência de conduzir um inquérito policial, em que preside a condução das investigações da conduta infracional praticada pelo agente, com o intuito de colher as provas para o complemento do seu ofício. Nesse sentido, a autoridade policial tem a competência de instaurar a ação penal. Logo, é possível entender que todo procedimento realizado serve para garantir o justo perante a sociedade e a lei. O artigo 144, {4º, da constituição Federal expõe que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Subentende-se que o presidente da ação penal é de competência do delegado de polícia, que garante o justo e a segurança da sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou assuntos que versam sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância e a forma de exclusão da tipicidade dos crimes nos presentes na legislação penal. Entretanto, na prática forense, nem sempre as condutas insignificantes são capazes de excluir a tipicidade.

O intuito foi demonstrar, através de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, que a incidência do princípio depende do caso concreto em questão, que pode ter caráter subjetivo quanto a sua interpretação.

Embora a interpretação se encontre desfavorável à aplicabilidade do princípio, eis que é possível se deparar com opiniões doutrinárias, de cunho majoritário, que divergem sobre a possibilidade do agente responder por um ato irrelevante a norma jurídica.

O que está em questão é a possibilidade da excludente de tipicidade de um crime de bagatela, que depende do entendimento do magistrado ao analisar o fato no caso concreto.

Nesse sentido, notou-se que há divergência entre os tribunais superiores quando se deparam com o caso concreto e tentam relacioná-lo a norma jurídica. Com isso, fica difícil identificar qual é o objetivo real do conceito de crime bagatela, pois não se sabe quando e onde poderá haver a incidência do princípio, já que ainda sim não preenchem os requisitos, criados inclusive pelo STF.

Essa maneira que dificulta saber qual conceito é de fato insignificante, faz com que haja conflito entre tribunais superiores, na qual uns chegam a defender a incidência do princípio, julgam procedentes casos de aspecto insignificante, mas quando se deparam com condutas semelhantes à essa (conduta insignificante), fazem contrário, se utilizando de fundamentos desiguais àquilo que defendia, pois aparentemente não sentem seguros em afirmar que aquele ato foi de fato insignificante.

O objetivo foi defender a possibilidade da aplicação do princípio em crimes que, tipificados formalmente, afetem a norma penal, desde que de forma insignificante, não podendo atingir o bem jurídico de outrem.

O princípio da insignificância pode ser proveniente de aplicação em casos de pessoas que possuem antecedentes criminais. Ora, conduta de grande relevância à

norma penal não justifica a inexistência de aplicabilidade do princípio, devendo ser levado em conta o grau de afetação ao bem jurídico tutelado.

Defende-se também a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ainda na fase administrativa, sendo de competência do delegado de polícia resolver questões insignificantes na própria delegacia, sem ter que encaminhar o caso à autoridade judiciária, com o objetivo de desafogar o poder judiciário de coisas inúteis. O magistrado precisa resolver problemas que apresentem mais agravantes no tipo penal, não julgar e culpar àquele que simplesmente furtou uma garrafa de água para matar sua sede, por exemplo.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito penal Parte Geral**: teoria, jurisprudência e questões. – 3ª ed.-. Rio de Janeiro. Elsevier, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito Penal**, volume 1: parte geral. - 13ª ed. -. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 15 set 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal**, volume 1: parte geral. – 12ª ed. -. Saraiva: São Paulo, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito penal**, Volume 3: parte especial. Dos crimes contra dignidade sexual a dos crimes contra administração pública. – 9ª ed. -. Saraiva: São Paulo, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**: parte geral - Teoria constitucionalista do delito. – 2ª .ed. ver. atual. E ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. – 11ª ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**. - 12º ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

JUSBRASIL. **STJ - HABEAS CORPUS: HC 94956 DF 2007/0274593-7 (STJ)**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=N%C3%A3o+h%C3%A1+como+aplicar%2C+aos+crimes+de+roubo%2C+o+princ%C3%ADpio+da+insignific%C3%A2ncia&c=>>. Acesso em: 22 set 2016.

\_\_\_\_\_. **STF - HABEAS CORPUS: HC 101074 SP**. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9086926/habeas-corpus-hc-101074-sp>>. Acesso em 27 out 2016.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no direito penal**. – 2ª ed. -. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. – 2ª ed. -. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 2003.

NOGUEIRA, Carolina Vilela de Faria Alves. **A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de roubo**. Boletim do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 96, p.4-6, jun./jul. 2009

QUEIROZ, Paulo. **Princípio da insignificância e maus antecedentes**. Disponível em: <<http://www.pauloqueiroz.net/principio-da-insignificancia-e-maus-antecedentes/>>. Acesso em 17 out 2016.

REIS, André Wagner Melgaço. **A aplicação do direito da insignificância no crime de descaminho à luz da jurisprudência do STJ e do STF**. Del Rey Jurídica, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p.46-48, ago./dez. 2007

SANTOS, Natalia Ferreira dos. **A aplicação do princípio da insignificância nos delitos de furto e descaminho**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 11, n. 64, p.65-88, fev./mar. 2015.

SANTOS, Thiago Pedro Pagliuca dos. **A aplicação do princípio da insignificância ao roubo**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 18, n. 218, p.18, jan. 2011.

SILVA, Michael Otsuka Sousa da. **CONTRABANDO E DESCAMINHO: Aplicação do princípio da insignificância a luz do STJ e STF**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/contrabando-e-descaminho-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-a-luz-do-stj-e-stf/121558/#ixzz4OtJYc7zO>>. Acesso em 30 out 2016.

**STF nega princípio da insignificância a camelôs denunciados por contrabando**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-24/principio-insignificancia-nao-aplica-casos-contrabando?imprimir=1>>. Acesso em 25 out 2016.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS HC 94956 DF**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=N%C3%A3o+h%C3%A1+como+aplicar%2C+aos+crimes+de+roubo%2C+o+princ%C3%ADpio+da+insignific%C3%A2ncia&c=>>>. Acesso em 9 ago 2016.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS 106490/RS**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:o1griCDLRqAJ:stf.jusbras il.com.br/jurisprudencia/22084827/habeas-corpus-hc-106490-rs-stf+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 18 out 2016.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 135.800**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:QbMYYhuwN8YJ:www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp%3Fid%3D310108706%26tipoApp%3D.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 26 out. 2016.

**Supremo Tribunal Federal: STF. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 135.800 DISTRITO FEDERAL**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:QbMYYhuwN8YJ:www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp%3Fid%3D310108706%26tipoApp%3D.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 29 out 2016.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.** Disponível em: <[http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178295873/apelacao-criminal-acr-200781000012351-al](http://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178295873/apelacao-criminal-acr-200781000012351-al)>. Acesso em 10 set 2016.